



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011566-80.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado JOÃO PEREIRA PORTUGAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16067

Embargos de Declaração nº 1011566-80.2024.8.26.0100/50000 Processo Digital

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: João Pereira Portugal (Justiça Gratuita)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 276/284, que deu provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAXA DE JUROS. Sentença de improcedência. **APELAÇÃO.** Irresignação da parte autora. Contrato de empréstimo consignado. Limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e suas posteriores alterações, não somente para a taxa de juros, como para o Custo Efetivo Total (CET). Contrato que estabeleceu o CET acordado acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS 28/2008 e suas alterações vigente à época do contrato, impondo-se sua readequação, em liquidação de sentença. Valores eventualmente

pagos a maior que deverão ser restituídos aos autos, permitindo-se eventual compensação. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. **RECURSO PROVIDO.**

A parte ré embarga de declaração alegando vício do acórdão, 1) no tocante a ineficácia da cláusula que estabelece a taxa de juros remuneratórios cima da média do mercado; 2) os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados; 3) a inexistência de dano material.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos***

declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

No caso dos autos, o contrato estabeleceu a taxa de juros mensais de 2,14%am; mas o custo efetivo total era de 2,42%am, o que está acima do limite fixado pela referida Instrução Normativa.

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito revisional a fim de determinar o recálculo das parcelas relativas aos empréstimos contratados, limitando-se o custo efetivo total a 2,14% a.m., a ser calculado em liquidação de sentença, devendo os valores pagos a maior serem restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC, permitindo-se eventual compensação com valores devidos no empréstimo.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor da condenação, já considerados os honorários recursais.

Ademais, observo que, tratando-se de empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação da taxa de juros está prevista artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com as suas alterações.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA